PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000676-[redacted]

(322/2025-E)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONTRA TABELIÃO POR SUPOSTA INCAPACIDADE QUANDO DA LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO APÓS PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU INCAPACIDADE PERMANENTE. RECLAMAÇÃO COM PEDIDO PARA APURAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURAS E INVALIDAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS. DESCABIMENTO DE PROVIDÊNCIAS CORRECIONAIS CONTRA TERCEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DEBATE PELA VIA JUDICIAL, COM GARANTIA DE CONTRADITÓRIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que determinou o arquivamento de pedido de apuração de irregularidades e invalidação de atos notariais praticados por Tabelião após extinção de sua delegação. A parte sustenta que o Tabelião estaria incapacitado para suas funções desde 2018, o que foi apurado por perícia, com posterior extinção da delegação por invalidez.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000676[redacted] e o código 13B89AF.



II. **Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há competência da Corregedoria Permanente para apuração de supostas falsificações de assinaturas e nulidade de atos notariais praticados desde 2018 sob o fundamento de que o Tabelião titular já estaria incapacitado por doença degenerativa.

III. **Razões de decidir**

3. A atuação das Corregedorias, no âmbito administrativo, limita-se ao controle e à fiscalização dos atos de titulares de serventias extrajudiciais, não abrangendo prepostos ou familiares do ex-titular.

4. A apuração de eventual invalidade de atos notariais deve ser feita na via judicial, com garantia de contraditório e ampla defesa.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A função correcional das Corregedorias limita-se à atuação dos delegatários de serventias extrajudiciais em exercício. 2. A apuração de invalidade de atos notariais deve ocorrer na via judicial, com envolvimento de todos os participantes e garantia de contraditório e ampla defesa".

Legislação e Jurisprudência relevantes:

- Normas de Serviço da Corregedoria Geral da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000676-[redacted] e o código 13B89AF.



Justiça do Estado de São Paulo, item 19, Capítulo XIV.

- CGJ, Recurso Administrativo n. 1012825-05.2023.8.26.0405.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que, após extinção da delegação e falecimento do Tabelião I. M., determinou o arquivamento de pedido pela invalidação de atos notariais por ele praticados (fls. 28/32).

A parte recorrente sustenta a necessidade de apuração de supostas falsificações de assinaturas e de nulidade de atos notariais praticados desde 2018, período em que o Tabelião titular já estaria incapacitado por doença degenerativa, para o que podem ser ouvidas testemunhas e prepostos, bem como requisitadas informações policiais (fls. 64/71).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 101/102).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000676[redacted] e o código 13B89AF.

Os documentos produzidos nos autos evidenciam que a Corregedoria Permanente instaurou procedimento para apuração da capacidade de I. M., 1º Tabelião de Notas e de Protesto da Comarca de [redacted] o qual culminou com a extinção de sua delegação em 2024. Um dia após, o ex-delegatário faleceu (fls. 28/32).

A perícia realizada à época constatou que I. M. passou a sofrer de enfermidade demencial e afasia a partir de 2018 (sintomas iniciais), com piora progressiva, que o tornou total e permanentemente incapaz (fls. 12/19).

A parte recorrente sustenta que, em virtude de incapacidade desde 2018, além de irregularidades, há necessidade de apuração e invalidação de atos notariais por ele praticados.

Entretanto, e como já bem consignado pelo Corregedor Permanente, neste âmbito administrativo, não há mais providência a ser tomada: com a extinção da delegação, o poder correcional, que somente pode ser exercido sobre o delegatário, concursado, se encerra (item 19, Capítulo XIV, das NSCGJ[1]).

Em outras palavras, a atuação das Corregedorias, no âmbito administrativo, é limitada ao controle e à fiscalização dos atos de titulares de serventias extrajudiciais. Não há poder correcional sobre os prepostos do ex-titular ou sobre seus filhos, que supostamente teriam assumido a gestão da serventia em virtude da doença do pai.

A apuração de eventual invalidade de atos notariais, por sua vez, há que ser feita na via judicial, com envolvimento de todos os

[1] "19. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000676[redacted] e o código 13B89AF.



participantes e garantia de contraditório e ampla defesa (possibilidade de dilação probatória, inclusive).

De fato, a reclamação do recorrente, que busca apuração de supostas irregularidades e declaração de nulidade de escrituras (falsificação de assinaturas), sugerindo a convocação de todos os envolvidos para oitiva e ratificação de atos notariais, extrapola os limites da via administrativa.

Tais providências são de competência exclusiva do Poder Judiciário na via jurisdicional, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, como já ressaltado, notadamente porque envolvem a apuração de questões ainda não totalmente evidentes como o início da incapacidade do ex-titular, as supostas irregularidades nas lavraturas dos atos notariais e as supostas falsificações de assinaturas, o que torna necessário o envolvimento de todos os participantes, por óbvio.

Neste sentido:

"*RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE NULIDADE - OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM GRAU RECURSAL - APONTAMENTO PELA PARTE DE FALHA ANTIGA, SUPOSTAMENTE PRATICADA SOB A RESPONSABILIDADE DE DELEGATÁRIO QUE NÃO MAIS SE SUBMETE AO PODER CENSÓRIO-DISCIPLINAR DAS CORREGEDORIAS PERMANENTES*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000676[redacted] e o código 13B89AF.

E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - ARQUIVAMENTO CORRETAMENTE DETERMINADO - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (CGJ, Recurso Administrativo n. 1012825-05.2023.8.26.0405, decisão aprovada por Vossa Excelência em 02/02/2024).

Vale observar, por fim, que a parte interessada também poderá acionar o Ministério Público para apuração de eventual crime, se assim entender cabível.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja **negado provimento** ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000676[redacted] e o código 13B89AF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000676-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000676-[redacted] e o código 13B89D5.